



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/02/2026 15:48:17.033 - PLEN  
EMP 43 => PL 278/2026

EMP n.43

## PROJETO DE LEI Nº 278, DE 2026.

Dá nova redação ao inciso III, §2º do art. 2º - A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007; para modernizar o regime das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), adequando-o às operações de serviços tecnológicos, digitais e vinculados à exportação.

## EMENDA Nº , de 2026.

A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....  
*I – fica alterado o inciso III, do § 2º do art, 2º- A, nos seguintes termos:*  
.....  
*III - prestar serviços às empresas instaladas dentro e fora de ZPE;” (NR)*



\* C D 2 6 5 7 5 2 6 0 1 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por finalidade modernizar a Lei nº 11.508, de 2007, a fim de harmonizá-la com a política nacional voltada à infraestrutura digital e à exportação de serviços tecnológicos, especialmente após a instituição do Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (REDATA) pela Medida Provisória nº 1.318, de 2025.

As modificações propostas não ampliam benefícios fiscais e não criam regimes adicionais; representam apenas atualização normativa indispensável para que as Zonas de Processamento de Exportação possam acolher, com segurança jurídica e aderência regulatória, arranjos produtivos intensivos em tecnologia, em especial aqueles que integram datacenters e empresas exportadoras de serviços digitais.

A proposta de alteração do inciso III do §2º do Art. 2º- A visa conferir maior efetividade à política pública das Zonas de Processamento de Exportação – ZPEs, ao autorizar que as Companhias Administradoras das ZPEs prestem diretamente serviços técnicos, administrativos, operacionais e logísticos às empresas nelas instaladas ou fora da poligonal de ZPE.

A medida se mostra necessária diante da crescente demanda por apoio operacional especializado no ambiente das ZPEs, especialmente nas fases de instalação, comissionamento e início de operação das plantas industriais. Tal autorização normativa permitirá às Companhias Administradoras ofertar suporte estruturado e compatível com os requisitos de segurança, controle de acesso, logística e integração operacional exigidos por enclaves industriais dessa natureza.

Além disso, o dispositivo proposto permite a prestação de serviços previamente autorizados pelas Companhias Administradoras, promovendo, com isso, a criação de uma rede de suporte qualificada e supervisionada, que atenda com eficiência não só às necessidades das empresas instaladas, mas todo o entorno.

Além de aprimorar a governança e a gestão das zonas, a proposta favorece o fortalecimento das cadeias locais de serviços, estimulando a geração de emprego e renda no entorno das ZPEs, em consonância com os princípios de desenvolvimento regional que fundamentam essa política pública.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Do ponto de vista fiscal, a emenda mantém a neutralidade tributária: operações destinadas ao mercado interno continuam sujeitas à tributação normal, enquanto a suspensão prevista segue a tradição dos regimes aduaneiros especiais, convertendo-se em alíquota zero apenas quando houver efetiva exportação.

Em síntese, a proposta atualiza a Lei das ZPE para que o Brasil possa competir de maneira mais eficiente na economia, atraindo investimentos estratégicos, fortalecendo a pauta exportadora e promovendo desenvolvimento regional com base em atividades de alta intensidade tecnológica.

Sala das Sessões, em        de fevereiro de 2026.

**Deputado DOMINGOS NETO**  
**PSD/CE**

